PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500259-33.2020.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Maicon Santos de Oliveira APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não prospera o pleito de absolvição. A quantidade fracionada de entorpecente encontrada, 75 (setenta e cinco) pedras de crack no total, e 29 (vinte e nove) buchas de maconha, o local em que se deu o flagrante, conhecido pela mercancia de drogas, aliados ao fato de o acusado responder a outra ação penal pela prática do crime de tráfico e estar em gozo de liberdade provisória quando do flagrante relacionado a estes autos, transparecem a prática do crime de tráfico de substâncias ilícitas. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Fazse necessário, contudo, diminuir a pena de multa de 200 (duzentos) para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500259-33.2020.8.05.0256, de Teixeira de Freitas/BA, em que figura como apelante MAICON SANTOS DE OLIVEIRA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500259-33.2020.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Maicon Santos de Oliveira APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de fls. 01/03 contra MAICON SANTOS DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que, no dia 25/04/2020, por volta das 17h40min, no bairro Tancredo Neves, município de Teixeira de Freitas/BA, o acusado trazia consigo e mantinha em depósito, com a finalidade de venda, 75 (setenta e cinco) pedras de crack, pesando aproximadamente 10 g (dez gramas), e 29 (vinte e nove) buchas de maconha, com peso aproximado de 25 g (vinte e cinco gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Expõe a exordial que, no dia e horário mencionados, uma guarnição da Polícia Militar, conduzida pelo SD/PM Adriano Conceição da Silva, realizava ronda no bairro de Tancredo Neves, quando avistou um indivíduo em atitude suspeita, correndo em via pública. Em abordagem

pessoal, foi encontrado em poder do denunciado, no bolso de sua bermuda, 02 (duas) pedras de crack. Questionado, o acusado confessou a mercancia de entorpecentes e informou que possuía mais drogas escondidas em um terreno baldio, próximo ao local. No referido terreno, foi localizado um pote, contendo 73 (setenta e três) pedras de crack, pesando aproximadamente 10 g (dez gramas) e 29 (vinte e nove) buchas de maconha, pesando aproximadamente 25 g (vinte e cinco gramas). O denunciado afirmou que adquiriu as drogas pelo valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Ressaltou a denúncia, ainda, que o acusado cumpria pena pela prática do crime de tráfico de drogas e estava em liberdade provisória, em razão da pandemia de COVID-19. Transcorrida a instrução, o d. Juiz, às fls. 192/198, julgou procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o acusado MAICON SANTOS DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A reprimenda foi fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 200 (duzentos) dias-multa. Cada dia-multa foi estabelecido à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos. Inconformado com a r. sentença, o réu interpôs apelação (fl. 208), requerendo, nas razões de fls. 213/221, a absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência probatória, argumentando a nulidade da confissão informal. Subsidiariamente, alega erro na aplicação da pena de multa e a incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva com o regime aberto. Prequestionou, ao final, a matéria, com fins recursais. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, às fls. 225/227, pugnou pelo desprovimento do apelo interposto, mantendose, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. A d. Procuradoria de Justica, no Parecer contido no ID nº 29107346, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sendo mantido o decisio a quo em todos os seus termos. Eis o relatório. Salvador/BA, 26 de maio de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500259-33.2020.8.05.0256 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Maicon Santos de Oliveira APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu MAICON SANTOS DE OLIVEIRA, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls. 06/11, auto de exibição e apreensão de fl. 12, laudo de constatação de fls. 18/19 e laudo pericial de fl. 88, os quais atestam terem sido apreendidas as substâncias entorpecentes conhecidas como maconha e cocaína. A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Em seu interrogatório extrajudicial, o acusado Maicon Santos de Oliveira negou ter perpetrado o ilícito: "(...) QUE nesta data, por volta das 17hs, estava num churrasco com seu pai e seu colega que não se recorda o nome, foi abordado pelos policiais militares; QUE nega que portava droga em sua bermuda, alegando que não foi encontrado nada de ilícito em seu poder; QUE nega ter confessado aos policiais a prática do tráfico de droga, bem como, ter informado aos mesmos onde escondia a droga; QUE não reconhece a droga que ora foi apreendida e apresentada nesta delegacia como sendo de sua propriedade (...) por três vezes (já foi preso), por motivo de tráfico de

drogas, alegando que estava em liberdade por causa do CORONA VÍRUS (...)" (Fls. 20/21) Em juízo, manteve a negativa, modificando um pouco os termos de seu interrogatório extrajudicial, negando a prática do crime e asseverando que estavam com ele apenas duas pedras de crack. Afirmou, também, que mora na região, por isso estava no local do flagrante, consignando, também, que já foi abordado outras vezes pela polícia e que é usuário de entorpecentes, respondendo a outros processos pela prática do crime de tráfico de drogas. Asseverou, ainda, não ter visto outros indivíduos correndo pela chegada da polícia. O conjunto probatório constante nos autos, no entanto, é firme no sentido de ser o Recorrente autor do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram, em juízo: "(...) que haviam trabalhado alguns dias anteriores e que sempre chegavam no local do flagrante havia um indivíduo que quando os via corria e fugia. No dia dos fatos, a viatura adotou um comportamento diverso, chegando por outra rua. O acusado teria sido avisado, mas guando correu, deu de frente com a viatura e na seguência foi abordado. Recordouse de ter encontrado mais drogas, mas não se recordou onde essas drogas foram encontradas (...) que o fato se deu no bairro de Tancredo Neves, na baixada da rua da lima e que no local há traficantes e usuários (...)" (SD/ PM Adriano Conceição da Silva) "(...) que nesse dia a viatura adentrou na localidade e os indivíduos que estavam no local correram e pelo que eles entenderam o réu não sabia de onde vinha a polícia e quando correu acabou correndo em direção à viatura, sendo abordado (...) que foi o acusado que indicou onde teriam mais drogas armazenadas, que se recorda que elas estavam em um terreno baldio, próximo ao local da abordagem (...) que o local em que houve a abordagem é conhecido por ser um local com intenso tráfico e fluxo de usuários (...) que a abordagem ocorreu no bairro de Tancredo Neves (...)" (SD/PM Márcio José de Jesus da Silva) Dos depoimentos transcritos, nota-se que os milicianos efetuavam ronda de rotina no bairro de Tancredo Neves, em Teixeira de Freitas/BA, quando, ao chegarem em uma região conhecida pelo movimento relacionado ao tráfico de drogas, perceberam ter o acusado corrido, como se estivesse tentando fugir, sendo surpreendido, contudo, pela viatura. Houve uma abordagem, na qual foram encontradas 02 (duas) pedras de crack com o acusado, após o que os agentes questionaram o recorrente e ele conduziu os milicianos a um terreno baldio onde estava escondida uma maior quantidade de drogas, mais especificamente, conforme informações dos autos, 73 (setenta e três) pedras de crack e 29 (vinte e nove) buchas de maconha. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. A quantidade fracionada de entorpecente encontrada, 75 (setenta e cinco) pedras de crack no total, e 29 (vinte e nove) buchas de maconha, o local em que se deu o flagrante, conhecido pela mercancia de drogas, aliados ao fato de o acusado responder a outra ação penal pela prática do crime de tráfico e estar em gozo de liberdade provisória quando do flagrante relacionado a estes autos,

transparecem a prática do crime de tráfico de substâncias ilícitas. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes, razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ressalte-se não ter sido considerada a suposta confissão aos policiais como elemento de prova, razão pela qual afastada a nulidade alegada. No que tange à reprimenda aplicada, analisando-a, de ofício, nota-se serem despiciendas quaisquer modificações. A pena-base foi fixada no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, o MM. Juiz entendeu inexistentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase foi aplicada ao acusado a causa especial de diminuição da pena disposta no § 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06, minorando-se a sanção para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 200 (duzentos) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A Defesa alega erro na fixação da sanção pecuniária. Efetivamente, a redução proporcional à reprimenda privativa de liberdade implica em uma pena de multa de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, o que resta modificado neste decisio. Desse modo, a pena definitiva do recorrente resta em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como não foram consideradas de forma desfavorável as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP na primeira fase da dosimetria, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Verifica-se ter sido concedida liberdade provisória ao apelante pelo MM. Juiz a quo, conforme fls. 228/229, razão pela qual prejudicado o pedido do recurso neste ponto. Quanto ao prequestionamento apresentado pela defesa em suas razões, friso inexistir ofensa aos dispositivos de lei invocados (art. 5º, inc. LIV, LV, LVI, XLVI da CF; art. 49, art 67 e 68, todos do CP; art. 33 da Lei 11.343/06; e arts. 157 e 312 do CPP), eis que o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. A ausência de discussão explícita, acerca das normas que envolvem a matéria debatida, não macula o prequestionamento da matéria, feito pela parte. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a pena de multa para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo, ainda, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR